



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 180, DE 2007**  
**(Complementar)**

**Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para fixar  
limites de despesas de pessoal para o Distrito  
Federal.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art.1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.1º** .....

**§3º** .....

II - a Estados ou Municípios entende-se considerado o Distrito Federal, observadas as respectivas competências constitucionais e a proporcionalidade das receitas;

**Art.2º** O art.20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

**Art.20** .....

IV – no Distrito Federal:

- a) em relação a suas receitas de competência estadual, aplicam-se os limites previstos no inciso II;
- b) em relação a suas receitas de competência municipal, aplicam-se os limites previstos no inciso III.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, equipara indevidamente o Distrito Federal a Estado, pois a natureza peculiar do Distrito Federal lhe confere características cumulativas de Estado e de Município.

Nos termos do art. 18 da Carta Magna, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que, por força do § 1º do art. 32, o Distrito Federal reúne as competências legislativas reservadas a Estados e Municípios.

A Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência para instituir tributos, cabendo ao Distrito Federal tanto os impostos estaduais (art.155), como os impostos municipais (art.147), o que reforça a natureza híbrida dessa unidade da Federação.

Ao comentar o art. 32 da Constituição Federal, o professor Celso Ribeiro Bastos<sup>1</sup> sintetiza seu entendimento afirmando que “(...) o Distrito Federal não se identifica plenamente nem com Estado-Membro, nem com Município; é um ente, portanto, dotado de singularidade equiparável ao que resulta da soma dos poderes de um Município com os de um Estado”.

Por sua vez, Alexandre de Moraes<sup>2</sup> ensina que “A nova Constituição Federal garante ao Distrito Federal a natureza de ente Federativo autônomo, em virtude da presença de sua triplice capacidade de auto-organização, auto governo e auto-administração(CF, arts. 1º, 18,32, 34), vedando-lhe a possibilidade de subdividir-se em Municípios. Dessa forma, não é Estado-Membro, tampouco Município, tendo, porém, em regra, todas as competências legislativas e tributárias reservadas aos Estados e Municípios( CF, arts. 32 e 147), excetuando-se somente a regra prevista no art. 22, XVII, da Constituição (‘Compete privativamente à União legislar sobre XVII- organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes’).”

---

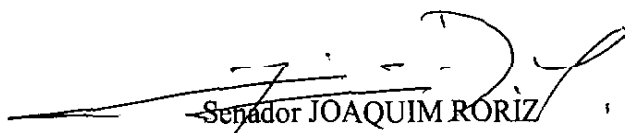
<sup>1</sup> Comentários à Constituição do Brasil, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins – 2º ed.-São Paulo:Saraiva,2002(3º volume, tomo II, arts.24 a 36,pág.346).

<sup>2</sup> Direito Constitucional, Alexandre de Moraes-17º ed-São Paulo:Atlas, 2005(pág.262)

Conforme ensinamentos de José Afonso da Silva<sup>3</sup>, o “*Distrito Federal surgiu da transformação do antigo município neutro, que era sede da corte e capital do Império. A Constituição nos arts. 1º e 18 o inclui como um dos componentes da República Federativa do Brasil, considerando sempre como unidade federada ou unidade da Federação, onde essas expressões foram usadas. Não é Estado. Não é Município. Em certo aspecto, é mais do que o Estado, porque lhe cabem competências legislativas e tributárias reservadas aos Estados e Municípios (arts.32,§ 1º, e 147). Sob outros aspectos, é menos do que outros Estados, porque algumas de suas instituições fundamentais são tuteladas pela União (Poder Judiciário Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia).*”

Assim sendo, propõe-se que os limites de despesa de pessoal do Distrito Federal sejam fixados com base nos limites dos Estados e dos Municípios. No caso das receitas dos impostos estaduais, aplicam-se os limites fixados para os Estados. No caso das receitas dos impostos municipais, aplicam-se os limites fixados para os Municípios.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2007.



Senador JOAQUIM RORIZ

---

<sup>3</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva –25ª ed.- São Paulo: Malheiros, 2005

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....

*(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/4/2007.